Cuida-se de PL que "Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

Visa a proposição acrescentar parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei 10.151/2012, com a seguinte redação:

"§ 4º - Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação do responsável para

remoção em 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa, nos termos do artigo 4º desta lei."

A matéria se insere no âmbito da proteção ao meio ambiente, cuja iniciativa legislativa é concorrente, assim dispondo a Constituição Federal acerca do tema:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)" (grifamos)

Destarte, nada a opor sob o aspecto

legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 20 de setembro de 2012.

Almir Ismael Barbosa Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica